



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014631/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.257 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDINA RODRIGUES BONFIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BHE(Fls. 192), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra Claudina Rodrigues Bonfim, CPF 630.485.666-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 8, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 448.829,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2008.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade da contribuinte, uma vez que a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras (explicações e planilhas às fls. 9 a 19).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 42 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificada em 14/11/2008 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 134), em 04/12/2008, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 136 a 164, instruída com os documentos de fls. 165 a 167, argumentando, em síntese, que:

- a acusação de omissão de receitas, simulação e dissimulação, fraude e dolo feita no Auto de Infração resulta de presunção que é repelida pelo direito. O Fisco deve provar o teor da acusação. O lançamento baseado em presunção não pode subsistir, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e tipicidade (arts. 5º, II, 37 e 150, I da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988) e por descumprimento do dever de investigar previsto no art. 142 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN. Ademais, a dúvida favorece o sujeito passivo (art. 112 do CTN). De acordo com o § 1º do art. 79 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;

- o dolo não se presume deve ser comprovado. A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, LXIII, dá ao sujeito passivo o direito de não produzir prova contra si mesmo. A participação do sujeito passivo na apuração do crédito tributário representa mero dever acessório, não elimina o dever de o Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pois o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, compete

privativamente à autoridade administrativa. Não cabe ao contribuinte provar a inoccorrência do fato gerador, incumbe, isto sim, ao Fisco demonstrar a sua ocorrência. Não há na lei a presunção de legitimidade do lançamento;

- o lançamento fundado em presunção fere o CTN (arts. 43, 97, I, III, IV e V, 112, 113, § 1º, 114, 139 e 142), a CF (arts. 5º, II, LIV e LV, 37, 145, § 1º, 150, I, 153, III e 154, I). A falta de prova dos fatos imputados ao sujeito passivo mostra ser irregular o lançamento atacado;

- antes de presumir a ocorrência de omissão de receita ou renda tributáveis, a União deveria examinar se a impugnante movimentou dinheiro relativo a empréstimos, doações ou mera transferências do banco para o caixa ou do caixa para o banco. Se o Fisco presume receitas deveria também presumir redutores da receita (despesas, abatimentos, deduções, etc) em prol da autuada;

- o Fisco sem autorização judicial obteve extratos bancários da impugnante, violando os princípios constitucionais de que trata o art. 5º, incs. X, XII e LXI. O lançamento é nulo, pois são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI da CF). A Lei Complementar nº 105, de 2001, deveria se limitar a hipóteses e ritos, sem ultrapassar a barreira constitucional;

- o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários é ilegal. Os depósitos não representam disponibilidade de renda ou de acréscimo patrimonial tributável. De acordo com a Súmula nº 182 do TFR, é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. O art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determina o cancelamento dos processos administrativos relativos ao imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em depósitos bancários;

- a conexão entre depósito bancário e acréscimo patrimonial é precária, já que é pacificamente admitido que há um grande número de casos concretos de depósitos que não constituem acréscimo de patrimônio. Constituiria comprovação do acréscimo patrimonial o fato de o contribuinte não provar que determinado depósito não constitui aumento de patrimônio? Neste caso, a comprovação do acréscimo patrimonial se identificaria com a ausência de prova, o que é um absurdo;

- depósitos bancários podem representar situações estranhas à incidência do imposto (equivoco da pessoa física, bens de terceiros, ingressos não tributáveis, rendimentos oferecidos à tributação);

- o art. 71 da Lei 4.502 alude a ação ou omissão dolosa. No caso, não há prova de dolo, não há, ao menos, prova de omissão de receita tributável. A impugnante não usou interposta pessoa, depositou o dinheiro em contas bancárias que são rastreáveis. Deste modo, não se pode inferir que houve dolo;

- o dolo penal ou fraude fiscal devem ser comprovados pelo Fisco. Na hipótese dos autos, não

se pode concluir que houve dolo, pois pode ter havido esquecimento ou desorganização;

- a multa lançada é excessiva, tem efeito confiscatório, ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das penas, impede investimentos pessoais e profissionais e pode obrigar a impugnante a grandes sacrifícios, comprometendo sua sobrevivência;

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Os juros Selic não foram criados por lei nem são fixos segundo critério de lei. Os juros não podem incidir sobre a multa, que é acessório do tributo.

Ao longo da peça impugnatória, cita doutrina e jurisprudência judicial que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer, seja julgado improcedente o lançamento.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o evidente intuito de fraude.

Cientificada em 11/03/2009 (Fls. 206), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/04/2009 (fls. 210 a 221), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 21/06/2012, aprouve a egrégia 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, sobrestar o julgamento, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral com base fisco (art. 62A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Finalizado o sobrestamento o processo foi distribuído a esse conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 11/03/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.206.

A peça recursal somente foi protocolizada em 13/04/2009, conforme atesta documento de fls. 210 a 221, portanto, fora do prazo fatal.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre